LEI Nº 1.881, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015
ALTERA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. **O artigo 11 da Lei 1.114/2000**, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.11 – A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:
>
> I – 20 (vinte) horas semanais;
>
> II – 40(quarenta) horas semanais.
>
> § 1º - A duração da aula no âmbito da rede municipal de ensino é de 45min. (quarenta e cinco minutos).
>
> § 2º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas em sala de aula e uma parte de horas atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
>
> § 3º - A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 14 (quatorze) horas, que corresponde a 18 (dezoito) aulas semanais, em sala, e 06 (seis) horas em atividades, que deverão ser cumpridas na escola.
>
> § 4º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 27 (vinte e sete) horas, que corresponde a 36 (trinta e seis) aulas semanais, em sala, e 13 (treze) horas em atividades, que deverão ser cumpridas na escola.

Art. 2º **Fica acrescentado à Lei 1.114/2000** a SUBSEÇÃO III, intitulada "DO ADICIONAL POR AULA EXCEDENTE", inserida na SEÇÃO VII, que trata da "Remuneração", com os seguintes dispositivos:

> **SEÇÃO VII**
>
> **Da Remuneração**
>
> **(...)**
>
> **SUBSEÇÃO III**

Do Adicional por Aula Excedente

Art. 28 B - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido nos §§ 3º e 4º do artigo 11, sob a forma de aulas excedentes, e perceberá o correspondente ao valor da hora normal, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo primeiro. As aulas excedentes não poderão ultrapassar na semana 10 (dez) aulas para os cargos de 40 (quarenta) horas semanais, e 05 (cinco) aulas para professores com carga de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo segundo. Os critérios para inscrição e escolha das aulas excedentes serão determinados em regulamento próprio da Secretária de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, sendo dada sempre prioridade aos professores de carreira e aos que contarem com maior tempo de serviço no magistério público municipal.

Parágrafo terceiro. Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam à remuneração percebida pelo servidor e nem à carga horária.

Parágrafo quarto. A carga horária das aulas atividades, constantes nos §§ 3º e 4º do artigo 11 desta Lei, ficam inalteradas, independentemente do número de aulas excedentes ministradas na semana.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO DAS ANTAS, 07 DE OUTUBRO DE 2015.

ALCIR JOSÉ BODANESE
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no mural do átrio da Prefeitura na mesma data.

MAGALI ZUCCO
Of.Téc.em RH-FG Secr.Mun.Adm.e Finanças